



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075103-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1075103-84.2023.8.26.0100

Processo originário 1075103-84.2023.8.26.0100

Apelante: Heleno da Silva

Apelado: Luis Gustavo Zanini Borelli

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 11951

Prestação de serviços advocatícios/Mandato - Ação de indenização pela perda de uma chance - Sentença que julgou extinta a ação, reconhecendo a coisa julgada - Anterior ação ajuizada, pleiteando anulação de distrato e rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios - Causas que estão relacionadas pelo mesmo fato, contrato e relação jurídica - Prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado, que conheceu primeiro da causa - Artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

1- Versam os autos sobre **ação de indenização pela perda da chance**, fundada em falha na prestação de serviço advocatícios.

A **sentença** (p. 587/590 e p. 611), julgou extinta a demanda, reconhecendo a coisa julgada, tendo em vista o julgamento da ação nº 1124852-46.2018.8.26.0100, que possui as mesmas características, condenando o autor ao pagamento de multa de 5% do valor da causa, por litigância de má-fé. O autor

arcará, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas **razões recursais** (p. 587/590), o apelante sustenta, em apertada síntese, a nulidade da sentença, em razão da: fundamentação fática inexistente na inicial; violação dos artigos 337, §2º e 4º, e 485, ambos do Código de Processo Civil e 5, XXXV, da Constituição Federal; condenação por litigância de má-fé, sem prova; cerceamento de defesa; julgamento '*extra-petita*'.

Contrarrazões (p. 617/630).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 634).

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Depreende-se da inicial que o apelante, em abril/2013, era profissional da construção civil e, como tal, foi contratado pelo Condomínio Edifício Coimbra, para execução de 7 obras, no valor de R\$1.660.000,00.

Em razão do descumprimento do citado contrato por parte do condomínio, o apelante contratou os serviços do apelado, para defesa de seus interesses.

Entretanto, a assessoria jurídica e as tratativas que levaram a elaboração de um distrato entre o apelante e o condomínio, foram executadas por um aluno do apelado, o que lhe causou imenso prejuízo.

Esta ação tem por fundamento a perda de uma chance, tendo em vista a falha na prestação de serviços por parte do apelado, ao delegar a estudante de direito o trabalho para o qual havia sido contratado. Ao facilitar a atuação de não inscrito no OAB, o apelado deve responder pelos prejuízos causados, cujo distrato elaborado por seu aluno deve ser declarado nulo, nos termos dos artigos 1º, II, e 4º da Lei nº 8.906/94. Pretende, por isso, indenização no importe de R\$963.549,94.

Ocorre que, conforme informação constante dos autos, o apelante interpôs anterior ação (nº 1124852-46.2018.8.26.0100), em face do apelado e do condomínio.

A referida ação tinha como escopo a anulação do distrato, porque foi enganado ao assinalá-lo; a resolução do contrato celebrado com o apelado e conseqüente a devolução de quantia paga; bem como indenização por danos morais e materiais.

Como visto, as ações estão fundadas no mesmo fato, contrato e relação jurídica.

Contudo, houve interposição de recurso de apelação contra sentença proferida na citada ação, o qual foi distribuído ao eminente e saudoso Desembargador Felipe Ferreira, então integrante da 26ª Câmara de Direito Privado, que proferiu voto em 30/04/2020 (p. 408/420).

E, conforme artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal, **"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados"**.

Portanto, há prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado para análise do recurso, pois foi aquela que primeiro conheceu da causa, de modo a garantir a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes.

Importante destacar que, em relação à conexão, as hipóteses previstas no artigo 105 do Regimento Interno são mais abrangentes do que aquelas previstas no Código de Processo Civil (artigo 55). Isto porque, o referido dispositivo determina a prevenção daquele que primeiro conhecer da ação oriunda do **"mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica"**.

3. Diante do exposto, proponho o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do recurso, com determinação da redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado.

MÁRIO DACCACHE
Relator